



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 221/2019

Divulgação: Terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Publicação: Quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Diligências.....	04
Seção de Execução.....	05
Seção de Acórdãos.....	08
Auditorias da Justiça Militar.....	10
Auditoria da 5ª CJM.....	10
Auditoria da 7ª CJM.....	10
Auditoria da 8ª CJM.....	10

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA)
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019 - SEGUNDA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente

Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Carlos Vuyk de Aquino.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Alvaro Luiz Pinto e Luis Carlos Gomes Mattos.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, em exercício, Cleusa de Fátima Alves Dias Tavares Santos.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente saudou, em nome da Corte, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que se encontrava no Plenário, em visita ao Tribunal.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Concedida a palavra, o Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO informou que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, nomeou os membros para a Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar (Portaria CNJ nº 35/2019), com atuação junto ao Conselho Nacional de Justiça, objetivando a modernização da Justiça Militar dos Estados e da União.

JULGAMENTOS

AGRAVO INTERNO Nº 7001294-14.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **AGRAVANTES:** WILSON SALES e JOSÉ MURILO RAMOS. **ADVOGADOS:** WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA e PAULO ROBERTO VIEIRA SANTOS. **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou o presente Agravo Interno, para manter inalterada a decisão que negou seguimento aos Embargos de Nulidade nº 7001067-24.2019.7.00.0000, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento.

AGRAVO INTERNO Nº 7001218-87.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **AGRAVANTE:** ALEXANDRO BEZERRA DOS SANTOS. **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.** **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro

WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, que preliminarmente, não conhecia do agravo interposto, por ser manifestamente inadmissível, e determinava a certificação do trânsito em julgado da Decisão agravada. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam o retorno de vista. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento.

AGRAVO INTERNO Nº 7001234-41.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **AGRAVANTE:** GUILHERME DE OLIVEIRA MOTA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, que preliminarmente, não conhecia do agravo interposto, por ser manifestamente inadmissível, e determinava a certificação do trânsito em julgado da Decisão agravada. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam retorno de vista. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento.

APELAÇÃO Nº 7000982-72.2018.7.00.0000. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **APELANTE:** CAIO DE SOUZA SOARES. ADVOGADAS: VANESSA LIMA TEIXEIRA e CHRISTIANE ROSE GUEDES CORRÊA. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, após o voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que conhecia e dava provimento ao recurso defensivo para absolver o civil CAIO DE SOUZA SOARES com fulcro no artigo 439, alínea "c" do CPPM. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor) acompanhava o voto da Relatora e fará declaração de voto. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam o retorno de vista. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participou do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

HABEAS CORPUS Nº 7001390-29.2019.7.00.0000. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **PACIENTES:** JOSÉ CARLOS DEMARCHI e ALEXANDRO VOSS MARTINS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 5ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CURITIBA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e denegou a Ordem por falta de amparo legal, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Em seguida, o Tribunal, **por maioria**, deixou de conceder **Habeas Corpus** de ofício para suspender o feito quanto ao Acusado revel, bem como a contagem do prazo prescricional, tendo como marco sua citação editalícia, por aplicação subsidiária do vigente art. 366 do CPP comum proposto pelos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), JOSÉ COÊLHO FERREIRA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto quanto a não concessão do **Habeas Corpus** de ofício, citação por edital e inaplicabilidade do art. 366 do CPP na JMU. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participou do julgamento.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000816-06.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO:** LEANDRO SILVEIRA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, dando continuidade ao julgamento interrompido na Sessão de 15/10/2019, após o retorno de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para o fim de desconstituir a Decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar e receber a Denúncia formulada pelo **Parquet** em face do 2º Sgt Ex LEANDRO SILVEIRA SILVA nos autos do APF 7000189-64.2018.7.12.0012, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participou do julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001289-89.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **EMBARGANTE:** WILSON SALES. ADVOGADO: WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, preliminarmente, não conheceu do presente recurso de Embargos de Declaração por ser manifestamente intempestivo, com fulcro no art. 125 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participou do julgamento. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 7001176-38.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **SUSCITANTE:** JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) DA JUSTIÇA MILITAR DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO. **SUSCITADO:** JUIZ(A) FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, julgou procedente o Conflito Negativo suscitado, a fim de firmar a competência da nobre Juíza Federal titular da 4ª

Auditoria da 1ª CJM, em razão da inexistência de impedimento legal na APM 7001334-63.2019.7.01.0001, e determinar-lhe o conhecimento dos fatos investigados no bojo do IPM 7001103-70.2018.7.01.0001 para que prevaleça o critério da distribuição, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participou do julgamento.

APELAÇÃO Nº 7000877-61.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **APELANTES:** MARCIONILIO DE SOUZA BENÍCIO, LUCAS GOMES MACEDO e JOSE ROBERTO GOMES DE SOUZA. **ADVOGADOS:** RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO, RENAN DA COSTA CAVALCANTE SILVA, REBECCA LIA RODRIGUES SOUTO e MÁRCIO AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento aos Recursos de Apelação interpostos pela Defesa dos civis JOSÉ ROBERTO GOMES DE SOUZA, LUCAS GOMES MACEDO e MARCIONILIO DE SOUZA BENÍCIO, para manter inalterada a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participou do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000646-34.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO:** REVELINO KRAUZER DE SOUZA. **ADVOGADO:** MAURICIO MICHAELSEN.

Dando continuidade ao julgamento interrompido na Sessão de 10 de setembro de 2019, após o voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que conhecia e negava provimento ao Recurso em Sentido Estrito e mantinha inalterada a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na presente Sessão, manifestou-se no sentido da renovação de seu pedido de **vista** para proferir seu voto em Sessão subsequente, o que foi aprovado **à unanimidade**. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam o retorno de vista. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO não participou do julgamento.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 7001260-39.2019.7.00.0000. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **RECORRENTE:** 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM. **RECORRIDOS:** VICTOR CONCEIÇÃO DA SILVA, SAMUEL MARCOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, RUAN FARIAS DA SILVA, MARLON DA SILVA BITTENCOURT, LUCAS JOBIM DE AZEVEDO, LUAN LUCAS LEAL DE ABREU, JAYME CORREIA PERSI, JADSON MATEUS ABREU OLIVEIRA, IGOR HENRIQUE DA SILVA COSTA, FABIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE SANTIAGO DOS SANTOS. **ADVOGADOS:**

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ANDERSON SANTOS BABO, WAGNER SILVA GONÇALVES MONTES, VIVIAN CARLA BOTTEGA ZACARIAS e ANGELO ZACARIAS.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao recurso de ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Presidência do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001376-45.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **EMBARGANTE:** FRANCISCO BENONE LIMA DE AQUINO. **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu dos Embargos de Declaração, opostos pela Defensoria Pública da União, em favor do ex-Sd Ex FRANCISCO BENONE LIMA DE AQUINO, mas os rejeitou, para manter inalterado o Acórdão hostilizado, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7001313-20.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **IMPETRANTE:** VIVIANE MACEDO DA SILVA CURVÊLO. **ADVOGADO:** FELIPE SOUZA DO AMARAL. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do Mandado de Segurança e, **no mérito, por unanimidade**, indeferiu os pedidos formulados, tanto de cassação da Decisão que determinou a quebra dos sigilos bancários e fiscal, quanto de habilitação dos advogados da Impetrante nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário 7000300-44.2019.7.11.0011, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

APELAÇÃO Nº 7000233-21.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** LUCAS MARCIO DOS SANTOS BATISTA. **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar de nulidade do processo em razão da materialidade não comprovada arguida pelo **parquet**, contra o voto do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, que a acolhia. **No mérito, por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA dava

provimento ao Apelo e absolvía o apelante, com fulcro no art. 439, "e", do CPPM, e fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

APELAÇÃO Nº 7001069-28.2018.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** CÍCERO CEZAR ALENCAR DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo, para manter a condenação, reduzir a pena imposta, como incurso no art. 311 do CPM, c/c o art. 71 do CP, para o patamar de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicial aberto, na forma da alínea "b" do § 2º do art. 33 do CP, com o direito de recorrer em liberdade, excluindo-se o benefício do **sursis**, por expressa vedação legal, nos termos do voto do Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 19h20.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 17/12/2019, sob a presidência do Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS)

CLEUSA DE FÁTIMA ALVES DIAS TAVARES SANTOS
Secretária do Tribunal Pleno, em exercício

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7001441-40.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.
PACIENTE: MATHEUS TOLEDO MACHADO, Sd Ex.
IMPETRADO: Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - Porto Alegre.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do Sd Ex MATHEUS TOLEDO MACHADO, alegando estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, requerendo liminarmente o sobrestamento do feito nº 7000131-94.2019.7.03.0103 até o julgamento do mérito pelo Plenário desta Corte. No mérito, pede o trancamento da referida ação penal militar (evento 1 - 1-INIC).

Sustenta a Impetrante que o Paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal Militar como incurso nas sanções do art. 290 do CPM. Alega, no entanto, que a Denúncia não atendeu aos requisitos do art. 77 do CPPM, pois não teria descrito, de modo mínimo, qual teria sido o verbo da figura típica do delito ora imputado ao militar, o que dificultaria tanto a Defesa quanto o Paciente em entender por qual crime teria sido denunciado.

Com a impetração, vieram aos autos cópia da Denúncia e demais documentos que instruem a Ação Penal Militar nº 7000131-94.2019.7.03.0103 (evento 1 - 2-PECINST).

Relatado o essencial, decido.

Em razão de seu caráter excepcional, a liminar em sede de Habeas Corpus somente é admissível quando presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Analizando estes autos, não vislumbrei, ao menos nesta etapa, os requisitos ensejadores da medida, considerando a narrativa, em tese, do não atendimento aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar.

E, de um exame perfunctório dos elementos acostados aos autos, não se observa, em sede cautelar, violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Trata-se de ação penal militar cujo curso da instrução criminal encontra-se em andamento, atualmente na fase do art. 417, § 2º, do CPPM.

Ressalta-se que, se houver qualquer nulidade na Denúncia a ser reconhecida, no mérito, anular-se-á todos os atos, motivo pelo qual os direitos conferidos às partes no processo penal estarão salvaguardados.

Ademais, a análise acerca das alegações da Impetrante é matéria que se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser examinado mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivo do remédio constitucional, circunstância que impede a concessão da providência urgente.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Abra-se vista dos autos à PGJM.

P.R.I.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2019.
Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO Nº 7000480-02.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GOÉS.
REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.
APELANTE: WILSON SALES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
ADVOGADOS: Drs. WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA-OAB/RJ nº 137.326 e PAULO ROBERTO VIEIRA SANTOS – OAB/RJ nº 79.330.

DESPACHO

Considerando a inclusão do presente Processo na Pauta de Julgamento do dia 06/02/2020, defiro o pedido de sustentação oral formulado pela Defesa, nos termos do art. 6º, inciso XXIX-A[1], do RISTM, observados os artigos 76[2] e 77[3] daquele Regimento.

Comunique-se à Requerente, aos Exmos. Ministros Relator e Revisor e à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2019.
Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos
Ministro-Presidente

[1] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...)

XXIX-A - deferir pedido de sustentação oral;

[2] Art. 76. Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de vinte minutos, exceto nos casos de Recurso em Sentido Estrito e de Ação Penal Originária, nos

quais os tempos serão de quinze minutos e duas horas, respectivamente.
§ 1º O representante do Ministério Público Militar terá igual tempo ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º Na Ação Penal Originária:

I - as partes poderão replicar ou treplicar em tempo não superior a uma hora;

II - o assistente, se houver, falará depois do representante do Ministério Público Militar, assegurando-se-lhe um terço do tempo reservado à acusação, salvo se convencionarem de forma diversa.

§ 3º Nos processos criminais, havendo corréus que sejam coautores, se não tiverem o mesmo defensor, o tempo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de tempo.

§ 4º Se o réu tiver mais de um Advogado, o tempo será comum e se o Advogado for procurador de mais de um réu, o tempo será acrescido da metade.

[3] Art. 77. Na hipótese do § 3º do art. 75, não havendo sobrestamento do feito e tendo o Advogado usado da palavra em primeiro lugar, o Presidente poderá dar a palavra à Defesa, mais uma vez, pelo prazo de vinte minutos.

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001212-80.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

EMBARGANTE: ROBSON DA SILVA CRUZ.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Defensoria Pública da União, visando suprir omissão na Decisão Terminativa, proferida pelo Relator, nos autos do recurso de Apelação nº 7000750-26.2019.7.00.0000.

Em breve síntese dos fatos, consta dos autos que o Acusado, no dia 24/07/2016, foi preso em flagrante delito por ter se apresentado embriagado ao serviço de Comandante da Guarda, durante a parada diária, no quartel do Comando de Fronteira de Rondônia/6º Batalhão de Infantaria de Selva.

O Juiz Federal da JMU concedeu a liberdade provisória ao acusado, o qual foi colocado em liberdade no dia 1º de agosto de 2016 (evento 1, docs. 3 e 4, do processo originário).

A Denúncia foi recebida no dia 28 de novembro de 2016 (evento, docs. 7, fl. 5, do processo originário).

No dia 23 de junho de 2017, foi certificado nos autos que o Acusado foi licenciado do serviço ativo do Exército (evento 1, doc. 7, fl. 54, do processo originário).

O acusado foi citado, qualificado e interrogado (evento 28, doc. 1, do processo originário).

Ultrapassada a fase do art. 427 do CPPM, o Juiz Federal da Justiça Militar abriu vistas às Partes para complementarem as suas alegações escritas, e, após, determinou a conclusão dos autos para que fosse proferida monocraticamente a Sentença, nos termos da Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, que alterou a Lei nº 8.457/92 (evento 49).

Em Sentença publicada no dia 15 de maio de 2019 (evento 64), o Juiz Federal da JMU da Auditoria da 12ª CJM condenou, monocraticamente, o ex-3º Sgt ROBSON DA SILVA CRUZ à pena de 6 meses de detenção, como incurso no art. 202 do CPM, com o

benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto (evento 64 do processo originário).

A Defensoria Pública da União recorreu da Sentença condenatória no dia 5/6/2019 (evento 69 do processo originário).

Após as contrarrazões do MPM e o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, foi proferida por este Relator a Decisão monocrática combatida no presente Recurso, que declarou nula a Sentença recorrida e determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para a realização, pelo Conselho Permanente de Justiça, de novo julgamento da questão, nos termos do inciso I do art. 500 do CPPM.

A Decisão, em síntese, restou assim fundamentada:

"(...).

Relatado o necessário, decido.

A prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, reconhecível em qualquer fase do processo e em todos os graus de jurisdição, razão pela qual se faz necessário analisar a sua ocorrência.

O art. 125, § 5º, do CPM prevê dois marcos interruptivos legais da prescrição: o primeiro, quando do recebimento da Denúncia, e o segundo, quando é proferida a Sentença condenatória recorrível. A Denúncia foi recebida no dia 28 de novembro de 2016 (evento, docs. 7, fl. 5, do processo originário).

Por outro lado, a Sentença condenatória do acusado, proferida monocraticamente pelo Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 12ª CJM, no dia 13 de maio de 2019, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, uma vez que se revela nula em decorrência da incompetência absoluta do Juízo a quo, nos termos do art. 500, inciso I, do CPPM.

Ora, não se firma marco de interrupção da prescrição por Decisão oriunda de Juiz incompetente, razão pela qual, não há como, por óbvio, extinguir a punibilidade do acusado, como pretende a Defesa, o Ministério Público Militar e a Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

O Decisum em questão é nulo e devem ser encaminhados os autos para o Órgão jurisdicional revestido de competência para prosseguir no processamento e julgamento do feito.

Isso porque, no caso em tela, o magistrado de 1ª instância praticou ato de competência exclusiva do Conselho Permanente de Justiça, ao determinar a conclusão dos autos para que fosse proferida monocraticamente a Sentença, nos termos da Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, que alterou a Lei nº 8.457/92, diante do licenciamento do acusado das fileiras do Exército no decorrer da Ação Penal.

A jurisprudência dessa Corte Castrense é firme no sentido de que a superveniente exclusão de militar da Força, seja por licenciamento, seja por término da prestação do serviço militar, ex-offício, ou a bem da disciplina, não tem o poder de interferir no andamento da Ação Penal, uma vez que a condição do agente, no instante em que o delito foi praticado, é que fixa a competência para o julgamento nesta Justiça especializada. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado pelo plenário deste Tribunal, durante o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Petição nº 7000425-

51.2019.7.00.0000, julgado em 22/8/2019, que fixou a seguinte tese: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas".

O referido entendimento possuiu também efeitos vinculantes e deve ser aplicado aos processos em curso nos 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, conforme assentado no aludido IRDR, devendo a tese fixada ser aplicada a partir da publicação do Acórdão desse Incidente - que já ocorreu em 5/9/2019 - conforme disposto no art. 151-B, parágrafo único, do Regimento do Superior Tribunal Militar. Restou determinado também, no referido Incidente, que, no âmbito desta Corte Castrense, incumbe ao Relator, liminarmente, e de forma monocrática, julgar o feito, na forma do art. 12, inciso V-A, do RISTM, quando a matéria estiver relacionada à tese firmada por este Tribunal em IRDR, como é o caso dos autos em exame.

Assim, observado nos autos que não ocorreu o segundo marco interruptivo da prescrição, bem com que o acusado era militar ao tempo em que praticou o delito, tem-se que o Colegiado a quo, oriundo da Auditoria da 12ª CJM, continua sendo o Órgão competente para processar e julgar o réu, em estrita obediência ao Princípio do Juiz Natural. Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 500 do CPPM, declaro nulo o Decisum do Juízo a quo, e todos os atos processuais praticados subsequentemente a mencionada Decisão, bem como determino a baixa dos autos à Instância de origem, a fim de que o Conselho de Justiça prossiga no processamento e julgamento da Ação Penal Militar."

A Defensoria Pública da União foi intimada dessa Decisão no dia 20 de outubro de 2019 e opôs os presentes Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 542 do CPPM, no dia 24 seguinte (eventos 14 e 18 da Apelação nº 7000750-26.2019.7.00.0000).

Em suas Razões (evento 1), a DPU sustenta, em essência, que a inexistência de sentença válida, em face da anulação da que foi proferida pelo Juízo "a quo", é absolutamente irrelevante para o reconhecimento da prescrição. Disse que a Decisão impugnada apresenta omissão, por ausência de aplicação do efeito prodômico da Sentença, em face da impossibilidade de *reformatio in pejus* indireta, o qual atua limitando eventual nova condenação do acusado porque impede que o Colegiado de Piso, Órgão competente para julgar o ex-militar, aplique uma pena superior àquela fixada pelo Juiz Singular incompetente. Por fim, pede para que seja aplicado no caso em colação "o efeito prodômico da sentença, em face da impossibilidade de *reformatio in pejus* indireta da nulidade reconhecida em recurso exclusivo da defesa".

Relatado o suficiente, decidido.

Consta nos autos, que a Denúncia foi recebida no dia **28/11/2016** (evento, doc.7, fl.5, do processo originário). Em **15/05/2019**, foi publicada a Sentença (evento 64), condenando o ex 3º Sgt ROBSON DA SILVA CRUZ à pena de 06 (seis) meses de detenção, com base no art. 202 do CPM, por embriaguez em serviço, tendo esse Decreto Condenatório de primeiro grau transitado em julgado para o MPM no dia 04/06/2019.

Assim, a considerar esses lapsos temporais supramencionados, que sabidamente interrompem a prescrição, verifica-se que assiste razão à Defesa, uma vez que, segundo a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a inexistência de sentença válida, em face da anulação da que foi proferida pelo Juízo "a quo", é, realmente, irrelevante para se reconhecer a extinção da punibilidade pela

prescrição.

Conforme ressaltado anteriormente, é cediço que a Sentença condenatória foi declarada nula por decisão monocrática deste Relator, eis que proferida por Juiz absolutamente incompetente para julgar ex-militar. No entanto, em que pese a decretação de nulidade da Sentença, de fato, não se pode ignorar que o recurso é exclusivo da defesa e, em atenção ao princípio do *ne reformatio in pejus* (efeito prodômico da sentença penal condenatória), o novo julgamento, perante o Juízo competente, não pode resultar em pena mais gravosa para o réu do que a reprimenda aplicada no decreto condenatório declarado nulo, de que somente ele se insurgiu.

Do contrário, estar-se-ia a admitir que, de maneira indireta, o recurso exclusivo da defesa pudesse agravar a situação de seu assistido, o que não faz nenhum sentido.

Destarte, cito a lição de Cícero Rosa Coimbra Neves[1] a respeito do tema:

"Também não é admissível a reformatio in pejus indireta, ou seja, é impossível piorar a situação do réu em um segundo julgamento pelo órgão a quo quando há recurso exclusivo da defesa, mesmo nos casos em que a sentença decorrente do primeiro julgamento for anulada.

(...)

Em rigor, a primeira decisão, anulada em grau recursal, não mais existe, valendo dizer que os efeitos da anulação, por serem retroativos (ex tunc), possibilitariam um novo julgamento sem que houvesse qualquer limitação para o provimento jurisdicional da segunda – em verdade única, já que a primeira foi anulada - decisão proferida no processo. Contudo, como bem se sabe, os órgãos jurisdicionais não são compostos de autômatos, que simplesmente esquecerão todo o conteúdo da primeira decisão, mas de seres humanos, de sorte que 'haverá sempre a anomalia de se reconhecer a influência de uma sentença nula sobre a válida', assim, como regra de compreensão a essa falibilidade nem sempre detectável, de forma objetiva, a jurisprudência e a doutrina também consagram a vedação à reformatio in pejus indireta." (Grifos nossos.)

Dessa forma, como não há mais a possibilidade de o Estado buscar a exasperação dessa pena, ainda que proferida - em um segundo julgamento - por Juízo competente, a reprimenda fixada em sentença nula passa a constituir limite a ser observado tanto pelo Estado-Juiz, quanto pelo Estado-Acusação.

Portanto, em observância aos princípios da razoabilidade, da celeridade e da economia processual, não é mais possível, para fins de determinação do prazo prescricional, a utilização do máximo genericamente estabelecido no tipo penal, devendo ser levado em consideração a pena concretamente fixada na sentença nula, sob pena de ferir o princípio da vedação a *reformatio in pejus* indireta.

Nestes termos, o art. 125, § 1º, do CPM prevê:

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

Destarte, a pena aplicada ao réu, por ser inferior a 1 (um) ano, prescreve em 2 (dois) anos, com fulcro no inciso VII do mesmo dispositivo legal acima mencionado. Vê-se então que, no caso em análise, esse prazo de 2 (dois) anos já se completou desde o dia 27/11/2018, ou seja, bem antes da data em que a Sentença foi publicada.

Aliás, nesse sentido o Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. ROBERTO COUTINHO, ao se debruçar sobre a matéria em sede de Apelação, igualmente, manifestou-se em Parecer, "pela declaração da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos expostos alhures".

Assim, tendo transcorrido o lapso temporal superior a 2 (dois) anos, entre o recebimento da Denúncia (28/11/2016) e a publicação da Sentença condenatória recorrível (15/5/2019), sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional nesse intervalo, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, nos termos do art. 123, inc. IV, c/c art. 125, inciso VII, e § 1º, e art. 125, § 5º, todos do Código Penal Militar.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, analisou processo oriundo desta Corte castrense, *in verbis*:

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Homicídio qualificado tentado (CP, arts. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II). Paciente condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão. Recurso exclusivo da defesa. Anulação do decisum. Designação de novo julgamento. Agravação da reprimenda. Impossibilidade. Ocorrência de reformatio in pejus indireta. Prescrição. Cômputo pela pena concretamente dosada no primeiro julgamento. Extinção da punibilidade reconhecida. Ordem concedida. 1. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não considerada no julgamento anterior (...). 3. Portanto, em caso de nova condenação do paciente pelo Júri popular, ainda que reconhecida a presença de ambas as qualificadoras, a pena aplicada não pode superar a pena anteriormente cominada de 8 (oito) anos de reclusão, sob pena de se configurar a reformatio in pejus indireta, a qual não é admitida pela Corte. 4. Fixada esta premissa, a prescrição, então, deve regular-se, na espécie, pela expressão em concreto da pena privativa de liberdade aplicada, qual seja, 8 (oito) anos de reclusão (...). (Grifo nosso.) (HC nº 115.428, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013).

Em outra ocasião, aquela Suprema Corte de Justiça, igualmente, entendeu que:

"(...) 4. O reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça castrense para o julgamento dos requerentes não pode implicar risco de imposição de pena mais gravosa, sob pena da indistigável reformatio in pejus indireta. 5. A pena concreta fixada pela Justiça Militar (em condenação transitada em julgado, posteriormente anulada pelo STF) constitui base de cálculo legítima para a definição do lapso prescricional. Lapso que, no caso, já ultrapassa os quatro anos definidos no inciso V do art. 109 do Código Penal,

sem a incidência de qualquer marco interruptivo ou suspensivo válido. 6. Extensão deferida. Declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão estatal punitiva. (...)". (grifo nosso). (HC nº 107.731, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 13/09/2011, publicação em 02/03/2012).

Seguimento o mesmo entendimento do STF sobre a matéria, essa Corte Castrense assim decidiu:

"(...) 3. Anulada sentença de que somente a defesa tenha recorrido, sobrevém a vedação da reformatio in pejus indireta, segundo a qual eventual novo julgamento do feito estará adstrito aos parâmetros que, prejudiciais ao acusado, foram adrede estabelecidos, de forma a evitar que a situação do jurisdicionado seja, por via reflexa, agravada em razão de seu próprio recurso. 4. Nesse contexto, a razoabilidade proíbe que o cálculo do prazo prescricional tenha por base a reprimenda cominada genericamente pelo tipo penal, uma vez que, nem mesmo virtualmente, seu patamar máximo poderá ser alcançado, fazendo-se forçosa a substituição dessa baliza pelo reproche imposto no primeiro provimento judicial, passando esse a constituir, para o caso, nova raia superior do preceito secundário atribuída à infração penal. 5. Invalidado o provimento judicial de piso, suprime-se o marco de interrupção por ele representado, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado é medida que se impõe sempre que constatado, entre o recebimento da denúncia e a data da invalidação, lapso temporal superior ao prazo prescricional correspondente à sanção revogada. 6. Competência firmada em favor da JMU. Unanimidade. Sentença anulada por ausência de fundamentação. Maioria. Prescrição declarada de ofício. Unanimidade." (Grifo nosso.) (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 0000070-72.2011.7.02.0102. Relator(a): Ministro(a) Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Data de Julgamento: 17/04/2018, Data de Publicação: 09/05/2018).

Portanto, por ser matéria de ordem pública, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, mesmo que "in tela", tenha-se conhecimento de que o acusado era maior de idade (30 anos) à época dos fatos, tendo em vista que entre as duas causas interruptivas da prescrição, acima relatadas, já ocorreu o transcurso do lapso temporal superior a 2 (dois) anos, na forma da Lei Substantiva Castrense.

Ante o exposto, com fulcro no inciso XI do art. 12 do RISTM, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do acusado, que foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 202, do CPM, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, nos termos do art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII e §§ 1º e 5º, todos do Código Penal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2019.

Ministro Gen Ex **ODILSON SAMPAIO BENZI**

Relator

[1] Manual de Direito Penal Militar, Cícero Robson Coimbra Neves et al - 4 Ed. 2014, pg. 819-820.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS**ACÓRDÃOS****AGRAVO INTERNO Nº 7001203-21.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

AGRAVANTE: WILLIAN DOMINIQUE LIMA SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, preliminarmente, não conheceu do Agravo interposto, por ser manifestamente inadmissível, e determinou a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e ALVARO LUIZ PINTO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 10/12/2019.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO CONTRA TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACUSADO MILITAR AO TEMPO DO CRIME. LICENCIAMENTO NO CURSO DO PROCESSO. AVOCÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ FEDERAL DA JMU. DISSOLUÇÃO DO CONSELHO. NULIDADE DECLARADA. Por violar o princípio da celeridade processual e contrariar o posicionamento do Superior Tribunal Militar em sede de IRDR, o qual buscou solução hábil e rápida para os processos cuja competência havia sido avocada indevidamente por Juiz Federal da Justiça Militar, e, assim, pôs termo à discussão com o objetivo de cessar as repetitivas e exaustivas demandas sobre o tema, é reconhecida a intenção protelatória do presente agravo. Em consequência, determina-se a certificação do trânsito em julgado. Agravo não conhecido. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000377-92.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADOS: RITAMAR DIAS GONÇALVES, MAURICIO GONÇALVES RAMIRES, LETICIA MACEDO RIBEIRO E JOÃO BATISTA OSÓRIO RIBEIRO

ADVOGADA: DHIECCY GONÇALVES SEIXAS (OAB - RS Nº 92.179)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo, para manter irretocável a Sentença recorrida, que absolveu o ex-2º Sgt RRM Ex JOÃO BATISTA OSÓRIO RIBEIRO e os Civis LETÍCIA MACEDO RIBEIRO, RITAMAR DIAS GONÇALVES e MAURÍCIO GONÇALVES RAMIRES do crime previsto no art. 339, caput, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, ALVARO LUIZ

PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra Revisora fará declaração de voto. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 4/12/2019.)

EMENTA: IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU FRAUDE EM CONCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA NA MANIPULAÇÃO DE PREÇOS POR EMPRESAS PERTENCENTES A PESSOAS LIGADAS POR ESTREITO VÍNCULO DE PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DA AUTONOMIA DAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DELIGAÇÃO ENTRE ELAS. COMPROVADA REGULARIDADE DA SITUAÇÃO FISCAL NO SICAF PELA OM. AUSÊNCIA DE DOLO DE FRAUDAR A ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. O grau de parentesco entre os Apelados e o endereço das instalações dessas empresas, por si só, não têm o condão de formar a elementar objetiva do crime de perturbação, impedimento ou fraude de concorrência, ainda mais quando não se demonstrou de forma inequívoca o dolo dos agentes em praticar tal fato e de se locupletarem de quantias indevidas em prejuízo da Administração Castrense. Procedimento de compra que observou as normas previamente estabelecidas pelo Direito Administrativo. Nenhum reparo merece a Sentença hostilizada, que se baseou estritamente nos elementos de convicção extraídos da instrução criminal, da qual emergiu a absolvição dos Apelados. Desprovido o Apelo Ministerial. Decisão por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 7000957-25.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: GERLISON BASTOS GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar para, desconstituindo a Decisão Monocrática do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 12ª CJM, de 7 de março de 2019, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 7000168-88.2018.7.12.0012, que deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça, declarar a nulidade da Sentença prolatada pelo Juízo a quo em 12 de março de 2019, bem como dos atos subsequentes, nos termos do art. 506 do CPPM, e determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito perante o Conselho Permanente de Justiça, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar, por se encontrar preclusa a matéria e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 4/12/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA

JUSTIÇA MILITAR. EX-MILITAR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. MILITAR DA ATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 30, INCISO I-B, DA LEI Nº 8.457/1992. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACOLHIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. A Lei nº 13.774/2018 alterou a Lei de Organização Judiciária Militar atribuindo competência ao Juiz Federal da Justiça Militar para, monocraticamente, processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, restando limitado o escopo de sua atuação aos incisos anteriormente mencionados, razão pela qual se excluem da alçada monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar os agentes enquadrados no inciso II do artigo 9º do Estatuto Repressivo Castrense. Se, à época da consumação do delito, o agente era militar em atividade, eventual exclusão das fileiras das Forças Armadas não afasta a competência do Conselho de Justiça para o processamento e o julgamento do feito. Consoante a dicção do parágrafo único do artigo 504 do Código de Processo Penal Militar, constitui nulidade a proveniente de incompetência do juízo. Tese firmada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos seguintes termos: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.". Decisão unânime.". Preliminar acolhida. Decisão por Maioria.

APELAÇÃO Nº 7000974-61.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: LEONARDO SANTOS DO CARMO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar defensiva, de ausência de condição de procedibilidade/prosseguibilidade, por falta de previsão legal, contra os votos dos Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que a acolhiam; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de inconstitucionalidade parcial do art. 90-A da Lei nº 9.099/95; por unanimidade, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o feito, e de não realização de julgamento monocrático do Acusado, por falta de amparo legal. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES fará declaração de voto quanto à primeira preliminar. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI não participou do julgamento. Ausências justificadas dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 26/11/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. DESERÇÃO. LICENCIAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE

PROCEDIBILIDADE/ PROSSEGUIBILIDADE. REJEIÇÃO. MAIORIA. 2. PRELIMINARDE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 90-A DA LEI Nº 9.099/95. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. 3. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, E DE NÃO REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ACUSADO. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. 4. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. UNANIMIDADE. 1. A perda do status de militar da ativa não obsta o prosseguimento da persecutio criminis já deflagrada pela prática do crime de deserção. Ademais, a exclusão do acusado não se coaduna com nenhuma das causas de extinção da punibilidade elencadas no Códex Militar, nem com as hipóteses de extinção do processo dispostas no CPPM. Preliminar defensiva rejeitada. Decisão por maioria. 2. Conforme exposto na primeira preliminar, a perda superveniente da condição de militar da ativa não desconfigura a prática do crime militar e, por conseguinte, não autoriza a aplicação da Lei nº 9.099/95 no âmbito desta justiça especializada, não havendo que se falar em violação ao princípio constitucional da igualdade, nem a qualquer dispositivo da Carta Política de 1988. Aliás, a respeito da alegada inconstitucionalidade parcial do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, são diversos os precedentes deste Superior Tribunal Militar e da Suprema Corte Constitucional. Assim, no caso dos autos, não há que se falem aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Preliminar defensiva rejeitada. Decisão por unanimidade. 3. No tocante à terceira preliminar defensiva, temos que, a despeito da entrada em vigor da Lei nº 13.774/2018, que promoveu alterações na Lei nº 8.457/1992, é defeso ao juiz togado atuar monocraticamente nos feitos em que o réu era militar da ativa ao tempo do cometimento do ilícito penal. Assim, a superveniente perda do status de militar durante a tramitação do processo não afasta a competência do escabinato de primeiro grau para o processamento e o julgamento do ex-militar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. Nesse sentido é o entendimento firme do Plenário desta Corte Castrense, que, ao apreciar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 7000425-51.2019.7.00.0000, consolidou a tese de que: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.". Preliminar defensiva rejeitada. Decisão por unanimidade. 4. No mérito, segundo consta dos autos, o crime de deserção restou consumado e provado, ensejando, por conseguinte, a aplicação da punição penal prevista para o tipo em tela. A autoria, a materialidade e a culpabilidade encontram-se plenamente comprovadas, máxime pela confissão do Apelante, que se ausentou do quartel de forma consciente e voluntária. Nesse contexto, é pacífico, nesta Corte, que alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas não constituem excludentes deculpabilidade nos crimes de deserção, conforme entendimento da Súmula nº 3/STM. Dessa forma, é de ser mantida a condenação, mostrando-se adequado o quantum da pena que foi aplicada pelo Juízo. Por fim, no que tange ao prequestionamento, compete frisar que não se verifica ofensa a qualquer dispositivo da Constituição Federal de 1988. Negado provimento ao apelo da Defesa. Decisão por unanimidade.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001018-80.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS SILVA DE FARIA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e rejeitou os Embargos, para manter na íntegra o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator

Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acolhiam os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevelecer a declaração de voto da lavra do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS proferida na Apelação nº 7000074-78.2019.7.00.0000. Acompanham o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 3/12/2019.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DESERÇÃO. LICENCIAMENTO DO ACUSADO. QUALIDADE DE MILITAR PRESENTE QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO POR MAIORIA. Arguição de ausência de condição de prosseguibilidade, firmada na Súmula nº12, devido ao licenciamento do Acusado ocorrido durante o trâmite do Apelo. O enunciado não se aplica ao presente caso, pois apenas afirma ser indispensável o status de militar da ativa para se iniciar a ação penal contra o desertor, não exigindo que a qualidade de militar se mantenha presente durante todo o processo. O atual entendimento desta Corte caminha no sentido de que o requisito da condição de militar é exigido apenas no momento da instauração da ação penal. Deflagrado o processo, a mudança de status do acusado não teria mais o condão de maculá-lo. Tal entendimento encontra amparo no próprio Código Penal Militar que, ao adotar, no art. 5º, a teoria da atividade, considera praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o do resultado. Embargos rejeitados, decisão por maioria.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2019.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - APF Nº 7000358-33.2019.7.05.0005

Através da r. Decisão de 16.12.2019, nos autos do APF nº 7000358-33.2019.7.05.0005, em que foi flagranteado o Sd QUELAIAS MEIRELES FERREIRA MARAVILHA, foi concedida Liberdade Provisória ao custodiado, com fundamento no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, c/c art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, com o art. 310, inc. III, do Código de Processo Penal, ex vi do art. 3º, a), do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 271 do diploma processual castrense.

AUDITORIA DA 7ª CJM

SENTENÇA

Em 12 DEZ 2019 o Juiz Federal, nos autos do Processo 7000186-31.2019.7.07.0007, julgou e procedente a denúncia para **CONDENAR** o *civil Valdiano Mariano da Silva*, como incurso no artigo 251, *caput*, do CPM, sem prejuízo do ressarcimento ao Exército dos valores pagos indevidamente, fixando a pena de 04 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, deixando de ser concedida a suspensão condicional da pena, por expressa vedação

legal; **CONDENAR** o *civil Vagner Souza*, como incurso no artigo 251, *caput*, do CPM, sem prejuízo do ressarcimento ao Exército dos valores pagos indevidamente, fixando a pena de 04 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, deixando de ser concedida a suspensão condicional da pena, por expressa vedação legal.

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. **Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de suas atribuições legal etc. **FAZ BER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com o artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, que o sentenciado **GABRIEL DE JESUS DA SILVA MIRANDA**, reservista de primeira classe do Exército, brasileiro, natural de Macapá/AP, nascido em 10/06/1992, filho de Milton Almeida Miranda e de Sandra dos Santos Silva, CPF nº 008.176.732-37, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, deverá comparecer, à sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, CEP: 66.040-282, telefone (91) 3224-2070, 3225-2080, e-mail: aud8@stm.jus.br, **no dia 23 do mês de janeiro do ano de 2020, às 14h00**, para fins de **Audiência Admonitória**, nos autos do **Processo de Execução Penal nº 7000234-57.2019.7.08.0008**, na condição de Sentenciado condenado com o benefício da suspensão da execução da pena, pelo prazo de dois (2) anos. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Belém do Pará, aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (2019). **ALÚZIO DA SILVA SANTOS**, Técnico Judiciário, que digitou e redigiu. **Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz Federal da Auditoria da 8ª CJM.